

A. I. Nº - 232854.0006/02-5  
AUTUADO - PIMENTA IRRIGAÇÃO E MOTORES LTDA.  
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 13.03.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0064-02/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS. Infração comprovada. b) DOCUMENTOS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS FALSIFICADAS. O direito ao uso de crédito fiscal relativo às mercadorias recebidas, para efeito de compensação com o débito do imposto, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte tenham sido acompanhadas de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Diferenças constatadas no cotejo entre os valores constantes dos documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais próprios. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2002, refere-se a exigência de R\$2.774,73 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsificados.
3. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais próprios.

O autuado alega em sua defesa que em relação às mercadorias descritas nas notas fiscais de saídas com redução na base de cálculo, com exceção do item Caixa d'água, referente à Nota Fiscal 4726, o autuante não considerou a redução prevista na legislação, sendo por isso improcedente a quantia de R\$2.227,86. Disse que reconhece o débito no valor de R\$157,10, referente ao item caixa d'água de 10.000 litros que foi tributada com a alíquota de 17% quando deveria ser 7%, conforme Nota Fiscal 4726.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que não encontra enquadramento para os produtos indicados pelo autuado para serem contemplados com redução de base de cálculo, a exemplo de curvas, união, luvas, adaptadores, adesivos, torneira para jardim, caixa d'água. Disse que são produtos hidráulicos de uso geral encontrados em qualquer loja de materiais de construção e similares e não, peças ou partes de máquinas e equipamentos de um conjunto de irrigação (NBM/SH 8427.20.9900). Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Quanto ao mérito, constata-se que o primeiro item do Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, e a infração 02, é decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsificados.

De acordo com as razões defensivas, o contribuinte não contestou as infrações 01 e 02, tendo em vista que impugnou apenas a terceira infração. Assim, considero procedente a exigência fiscal dos itens não contestados, haja vista que foi acatada tacitamente, inexistindo controvérsia.

A terceira infração, referente à divergência constatada entre os documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais, sendo alegado pelo autuado que a diferença apurada é decorrente das operações de saídas correspondentes às notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, com redução da base de cálculo, por entender que as mercadorias estão enquadradas no art. 77, inciso II do RICMS/97.

Observo que o inciso II do art. 77 do RICMS/97, se refere à redução de base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo 6 do RICMS/97, e de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 26 e 27, foram consideradas as máquinas e implementos agrícolas para efeito da redução da base de cálculo prevista na legislação. Entretanto, em relação às demais mercadorias discriminadas nas notas fiscais objeto da autuação constata-se que são materiais hidráulicos, a exemplo de curva, luva, adesivo, fita adesiva, etc.

Considero que é subsistente a exigência fiscal, tendo em vista que a redução da base de cálculo pretendida pelo autuado não se enquadra nos dispositivos regulamentares alegados nas razões de defesa, haja vista que foram considerados as máquinas e implementos agrícolas com redução e as demais mercadorias discriminadas em cada nota fiscal com base de cálculo normal, o que ensejou a exigência fiscal relativamente à diferença constatada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas, e não foram acatadas as alegações defensivas quanto ao item impugnado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232854.0006/02-5, lavrado contra **PIMENTA IRRIGAÇÃO E MOTORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.774,73, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.739,76, prevista no art. 42, inciso, II alínea “a”, e inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96; 100% sobre R\$34,97, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR